Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.741
(Processo nº. 2001/52950-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 070/2000 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SEPLAN

Responsável: Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeita à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2001/52950-6

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio SEPLAN FDE N°. 070/00, celebrado entre SEPLAN e Prefeitura Municipal de Muaná em 27/04/00, de responsabilidade da Sra. Maria Hortência dos Santos Guimarães, recursos no valor de R$-210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sendo R$-200.000,00 (duzentos mil reais) provenientes da SEPLAN e R$-10.000,00 (dez mil reais), recursos próprios da Prefeitura, para Construção de Passarela para Pedestre.

A SEPLAN, atesta que a meta do Convênio foi alcançada em 64,50% do seu objetivo, consoante Relatório de Vistoria Final, fls.83 dos autos.

A Seção de Engenharia desta Corte de Contas, fls. 96/98 dos autos, indica que os preços dos serviços contratos estão compatíveis com o mercado, que houve fracionamento de licitação e que foram executados 64,50% dos serviços previstos, equivalente a R$-135.450,00 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta reais).

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 99/100 dos autos, manifesta-se pela irregularidade das contas em face de fracionamento de procedimento licitatório e execução de apenas 64,50% do objetivo do convênio e considera a Sra. Maria Hortência dos Santos

Guimarães, em débito para com a Fazenda Estadual, da importância de R$-74.550,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta reais) devidamente atualizada e acrescida dos consectários legais, a partir de 18/05/2001, sugerindo,ainda multa regimental.

O Ministério Público, fls. 102 dos autos, requereu citação do responsável que legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 110 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer pela irregularidade das contas, devendo o responsável ser declarado em débito para com o erário estadual, no montante apurado como irregular ,e, intimado a devolvê-lo, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Maria Hortência dos Santos Guimarães, com fundamento no art. 38 III, a, b e c, da Lei Complementar nº. 12 de 09/12/93 e a declaro em débito para com o Erário Estadual da importância de R$-74.550,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta reais), devendo devolvê-la aos cofres estaduais com os acréscimos legais e aplico-lhe multa de R$-400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 74 VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09/12/93, por não ter prestado as contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeita à época, C.P.F. nº. 318.813.432-00, ao recolhimento da importância de R$-74.550,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta reais), atualizado a partir de 18/05/2001 e aplicar a multa de R$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/